



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.309-C, DE 2023 **(Da Sra. Daniela Reinehr)**

Proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PAULA LEÃO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emenda (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 4309/23 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional, na forma do regulamento.

Art. 2º A pessoa jurídica que infringir o disposto nesta Lei ou em seu regulamento fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções:

I - multa no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração;

II - suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento, após processo administrativo em que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária somente poderá autorizar, em caráter excepcional, a reconstituição do leite em pó por pessoa jurídica somente se comprovada a situação de desabastecimento efetivo do produto no mercado nacional, por tempo determinado, e priorizando a reidratação do leite nacional..

Parágrafo único - Em caso de ocorrência da situação mencionada no caput deste artigo, e autorizada a reidratação de leite em pó, por parte de pessoa jurídica, advindo do mercado internacional, deverá ser fornecido subsídio econômico ao produtor nacional, cumulativa ou alternativamente com a redução de carga tributária de forma a permitir que haja



uma equivalência com o preço do produto importado a ser reidratado, visando minimizar os impactos causados aos produtores nacionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil se destaca por ter uma indústria leiteira robusta, que é significativa tanto em termos de produção como de geração de emprego. No entanto, um desequilíbrio no setor vem sendo causado pela prática de algumas empresas brasileiras que importam leite em pó a preços muito baixos, sobretudo de países membros do Mercosul. Essas empresas reconstituem o leite em território nacional e o vendem como se fosse leite produzido aqui. Tal estratégia não apenas mina a competitividade dos produtores locais, como também confunde os consumidores quanto à verdadeira origem do produto.

Além da questão competitiva, a capacidade de rastrear a origem dos alimentos é fundamental para assegurar sua qualidade e segurança. A reconstituição de leite em pó importado cria uma camada adicional de complexidade que pode dificultar o trabalho dos órgãos reguladores em monitorar e rastrear a origem e a qualidade dos produtos lácteos comercializados. Assim, o projeto tem o objetivo de simplificar e fortalecer os mecanismos de controle da qualidade dos alimentos no Brasil.

Ademais, enfrentamos ainda outro problema em face do desestímulo do produtor nacional, que está relacionado ao trato e a qualidade dos próprios animais que integram a cadeia de produção do leite. Isso pois, muitos produtores estão tendo que secar o leite de seus animais por não conseguirem extrair o produto em virtude da dificuldade de comercialização da mercadoria face a deslealdade na competitividade gerada pelo produto internacional.

Esse animal, que está sendo secado, demorará muito tempo para atingir novamente o patamar de produção de qualidade, ou seja, até que ele retorne aos patamares rigorosos de excelência que cumprem os produtores brasileiros, para além do longo prazo que por si só já causa prejuízo, há ainda



a possibilidade dos animais serem descartados gerando um prejuízo ainda maior para os produtores e para a economia em geral.

O Código de Defesa do Consumidor também é um ponto importante a se considerar. Ele prevê que os consumidores têm o direito à informação clara e adequada sobre os produtos que consomem. O leite reconstituído a partir de pó importado pode gerar confusão quanto à sua origem e qualidade, colocando em risco esse direito. O projeto, portanto, busca assegurar que os consumidores tenham acesso a produtos com origem e composição claramente identificáveis.

Para além dessas questões, o projeto tem o potencial de estimular a competitividade da indústria nacional de leite. Proteger o mercado interno é um incentivo para que sejam feitos investimentos em tecnologia e melhores práticas de produção. Isso pode não só beneficiar o setor no longo prazo, mas também prepará-lo para competir mais eficazmente em mercados externos.

Assim, diante dos argumentos apresentados, torna-se evidente a necessidade e a urgência da aprovação deste Projeto de Lei. Ele visa contribuir significativamente para o fortalecimento do setor lácteo nacional, oferecendo maior proteção aos consumidores e garantindo a qualidade dos produtos alimentícios disponíveis no mercado brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR

2023-13275



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2023

Proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional.

Autora: Deputada DANIELA REINEHR

Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.309, de 2023, da Deputada Daniela Reinehr, visa proibir a reconstituição de leite em pó importado por pessoas jurídicas para venda como leite fluido no território nacional. O projeto estabelece multas de até R\$ 1.000.000,00 por infração e a suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento em caso de descumprimento.

Excepcionalmente, o Ministério da Agricultura e Pecuária poderá autorizar a reconstituição de leite em pó em situações de desabastecimento, com a condição de fornecer subsídios econômicos ou redução de carga tributária aos produtores nacionais.

A justificativa do projeto enfatiza a importância da indústria leiteira brasileira em termos de produção e geração de emprego. Salienta que a prática de reconstituição de leite em pó importado desequilibra o setor, afeta a competitividade dos produtores locais e confunde os consumidores quanto à origem do produto. Além disso, aborda a questão da rastreabilidade dos alimentos, a proteção ao consumidor e o estímulo à competitividade da indústria nacional de leite.



A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta apresentada pela Deputada Daniela Reinehr, que proíbe a reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido, exceto em casos de desabastecimento comprovado, é extremamente pertinente. Atualmente, o Brasil enfrenta um aumento significativo nas importações de leite em pó, o que tem impactado negativamente os produtores nacionais devido à concorrência com o leite reconstituído.

O projeto não impede a importação de leite em pó, que ainda pode ser comercializado em seu estado original ou utilizado em produtos alimentícios industrializados. Entretanto, proíbe a reconstituição do leite em pó para venda subsequente como leite fluido. Esta prática priva os consumidores do direito de estar plenamente informados sobre a origem dos produtos lácteos que consomem, comprometendo a transparência necessária.

Além disso, é importante destacar que a medida proposta vai ao encontro da preservação da qualidade do leite consumido no Brasil. O leite fluido reconstituído a partir de leite em pó importado pode não seguir os mesmos padrões de qualidade e controle sanitário exigidos para os produtores nacionais. Isso pode resultar em uma disparidade na segurança alimentar e na qualidade do produto oferecido ao consumidor brasileiro. A aprovação deste projeto, portanto, também busca garantir a manutenção dos elevados padrões de qualidade do leite produzido e consumido em nosso país.



Por fim, a aprovação da proposição em análise é um passo crucial para fortalecer a economia rural brasileira. Ao proteger os produtores nacionais da concorrência desleal com produtos importados, incentivamos o desenvolvimento rural e a manutenção de empregos no setor agropecuário. Este projeto não apenas defende os interesses dos consumidores e produtores locais, mas também promove a sustentabilidade econômica e social do setor leiteiro brasileiro.

Diante dos méritos da proposta, expresso meu voto favorável ao PL nº 4.309, de 2023, e convido os colegas parlamentares a se juntarem a mim neste posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PAULA LEÃO
Relatora

2023-19845





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.309/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Leão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Elisangela Araujo, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, João Daniel, José Medeiros, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Marcel van Hattem, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Pedro Jr, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Zezinho Barbary, Antônio Doido, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Detinha, Dr Flávio, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Juliana Kolankiewicz, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2023

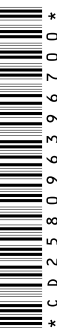
Proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional.

Autora: Deputada DANIELA REINEHR
Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada DANIELA REINEHR, proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional.

Segundo a justificativa da autora, o Brasil se destaca por ter uma indústria leiteira robusta, que é significativa tanto em termos de produção como de geração de emprego. No entanto, um desequilíbrio no setor vem sendo causado pela prática de algumas empresas brasileiras que importam leite em pó a preços muito baixos, sobretudo de países membros do Mercosul. Essas empresas reconstituem o leite em território nacional e o vendem como se fosse leite produzido aqui. Tal estratégia não apenas mina a competitividade dos produtores locais, como também confunde os consumidores quanto à verdadeira origem do produto. Diante desse desafio, o projeto de lei visa contribuir significativamente para o fortalecimento do setor lácteo nacional, oferecendo maior proteção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

aos consumidores e garantindo a qualidade dos produtos alimentícios disponíveis no mercado brasileiro.

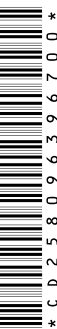
O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o projeto foi aprovado sem alterações. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas,





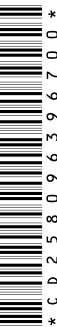
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Da análise do projeto, observa-se que este promove impacto orçamentário e financeiro ao dispor no parágrafo único do art. 3º que deverá ser fornecido subsídio econômico ao produtor nacional, cumulativa ou alternativamente com a redução de carga tributária, quando o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) autorizar a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional. Por esse motivo, a proposição deve subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja





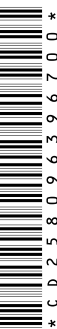
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

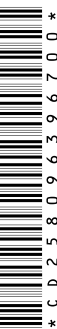
altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Nesse sentido, para compatibilizar o Projeto de Lei nº 4309/2023 com os dispositivos constitucionais e legais da LRF e LDO, apresentamos uma Emenda de Adequação ao Projeto excluindo o parágrafo único do art. 3º, mas mantendo o espírito da proposição ao buscar proteger a indústria leiteira nacional.

Com a exclusão do dispositivo inadequado, o projeto passa a contemplar matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

2.1. CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.309 de 2023, desde que adotada a Emenda de Adequação nº 1 ao Projeto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2023

Proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional.

Autora: Deputada DANIELA REINEHR
Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Exclua-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.309, de 2023.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4309/2023, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Ana Pimentel, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2023**

Proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional.

EMENDA Nº

Exclua-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.309, de 2023.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Domingos Sávio – PL/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2023

Apresentação: 16/04/2026 15:31:06.170 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4309/2023

PRL n.1

Ementa: Proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional.

Autora: Deputada Daniela Reinehr (PL/SC)

Relator: Deputado Domingos Sávio (PL/MG)

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 4.309, de 2023, de autoria da Deputada Daniela Reinehr, que “proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional”.

A proposição tem por finalidade vedar que leite em pó importado, muitas vezes adquirido em condições de forte subsídio e preços artificiais no mercado internacional, seja reconstituído (reidratado) e comercializado como leite fluido no Brasil, em concorrência direta com o leite produzido internamente.

Na exposição de motivos, a autora ressalta que a entrada maciça de leite em pó subsidiado no mercado brasileiro, posteriormente reconstituído e vendido como leite fluido, tem pressionado para baixo o preço pago ao produtor nacional, desorganizando a cadeia produtiva, comprometendo a sustentabilidade econômica da atividade leiteira – especialmente de pequenos e médios produtores rurais – e ameaçando empregos e renda em regiões fortemente dependentes da pecuária leiteira. Destaca-se, ainda, a necessidade de conferir maior transparência ao consumidor quanto à natureza do produto adquirido e de



* C D 2 6 9 4 4 2 3 2 5 0 0 *



DOS DEPUTADOS
Três Poderes,
Gabinete 345
0-900 - Brasília/DF
(61) 3215-5345

ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE
Rua Mato Grosso 539,
Ed. Mondrian, Salas 1708/1709 - Barro Preto
CEP 30.140-073 - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3296-7502

ESCRITÓRIO EM DIVINÓPOLIS
Av. Antônio Olímpio de Moraes, 545
Sala 1815 - Centro
CEP 35.500-005 - Divinópolis/MG
Telefone: (37) 3222-2557

preservar o mercado interno de práticas desleais associadas a subsídios e a mecanismos análogos ao dumping.

O Projeto de Lei já foi apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que se manifestou pela aprovação da matéria, nos termos de parecer de autoria da Deputada Ana Paula Leão, aprovado em 14 de agosto de 2024.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição recebeu parecer de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, aprovado em 22 de outubro de 2025, pela inexistência de implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com apresentação de emenda.

Compete agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.309, de 2023, bem como da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições que lhe são submetidas.

a) Constitucionalidade formal e material

Sob o ângulo da constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre comércio exterior e interestadual, normas gerais de produção e consumo e defesa do consumidor, nos termos dos arts. 22, inciso VIII, e 24, inciso V, da Constituição Federal.

Não se identifica vício de iniciativa. A proposição não versa sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República ou de outro Poder, limitando-se a estabelecer normas gerais incidentes sobre a atividade econômica e sobre as relações de consumo, matéria na qual a iniciativa parlamentar é plenamente admitida.



No que concerne à constitucionalidade material, o Projeto de Lei mostra-se compatível com os princípios que regem a ordem econômica brasileira, tal como delineada no art. 170 da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, a medida contribui para a valorização do trabalho humano e para a defesa da atividade econômica nacional, ao buscar reequilibrar condições concorrenciais hoje afetadas pela entrada de leite em pó importado a preços artificialmente baixos, frequentemente associados a políticas de subsídio em países exportadores. Longe de violar a livre iniciativa, a norma proposta atua para restaurar um ambiente minimamente isonômico entre o produtor nacional de leite fluido e o produto reconstituído a partir de matéria-prima importada e subsidiada.

Em segundo lugar, a proposta dialoga com a livre concorrência e com a defesa do mercado interno. A Constituição assegura a livre concorrência, mas não protege práticas de concorrência desleal, tampouco exige neutralidade estatal diante de situações de desequilíbrio extremo decorrentes de subsídios externos e práticas de dumping. Ao impedir que o leite ofertado como fluido no mercado brasileiro seja formado pela simples reconstituição de leite em pó importado, o Projeto de Lei nº 4.309, de 2023, contribui para a proteção do mercado interno e da cadeia produtiva nacional do leite, sem vedar a importação em si nem o uso lícito do produto em outras finalidades.

A disciplina proposta pode, inclusive, ser legitimamente aperfeiçoada, em sede de mérito, para alcançar determinados produtos em que o uso de leite em pó importado prejudica de forma especialmente direta o produtor nacional, como é o caso do leite UHT, do leite pasteurizado, de certos tipos de creme de leite e de bebidas lácteas que, na prática, concorrem com o leite fluido produzido no País. Não há, do ponto de vista constitucional, impedimento para que a lei estabeleça *vedações específicas de utilização de leite em pó importado em produtos que substituem o leite in natura ou o leite fluido nacional, desde que as restrições sejam proporcionais, objetivas e voltadas a coibir distorções concorrenciais decorrentes de importações subsidiadas.

Em terceiro lugar, a medida guarda estreita relação com o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte e com o desenvolvimento regional equilibrado, previstos no art. 170, inciso IX, da Constituição. A pecuária leiteira brasileira é fortemente estruturada em pequenos e médios produtores rurais, distribuídos em regiões em que o leite constitui importante vetor de renda e



emprego. Ao coibir a concorrência desleal decorrente de importações subsidiadas, a proposição protege justamente esse segmento mais vulnerável da cadeia.

A proposta também reforça a defesa do consumidor, princípio consagrado nos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição. Nesse ponto, mostra-se plenamente compatível com a Constituição a previsão de contrapartidas como:

1. rotulagem obrigatória clara e ostensiva, com indicação de que o produto “contém leite em pó importado”, de modo a assegurar informação adequada e transparência ao consumidor;
2. exigência de comprovação de falta de leite nacional disponível, como condição para utilização de leite em pó importado em determinados produtos, o que permite calibrar a intervenção estatal segundo situações objetivas de desabastecimento ou insuficiência de oferta doméstica;
3. fixação de limites percentuais máximos de utilização de leite em pó importado em cada tipo de produto, de forma a evitar que esse insumo subsidiado substitua de maneira ampla e estrutural o leite produzido no território nacional.

Tais mecanismos reforçam a proteção à informação do consumidor, concretizam a transparência nas relações de consumo e operam como instrumentos proporcionais de defesa do mercado interno e da produção nacional, sem eliminar por completo o comércio internacional de lácteos.

Nesse mesmo sentido, mostra-se igualmente admissível, sob o prisma constitucional, a previsão de uma regra de “preferência nacional”, pela qual a indústria somente poderia recorrer ao uso de leite em pó importado quando o leite em pó nacional não fosse suficiente para suprir a demanda. Tal solução normativa encontra amparo:

1. no art. 170, que orienta a ordem econômica à defesa do mercado interno;
2. no art. 219, que reconhece o mercado interno como patrimônio nacional; e



3. no próprio princípio da função social da atividade econômica, que impõe a consideração do impacto sobre emprego, renda e desenvolvimento regional.

Desde que estruturada com critérios objetivos, mecanismos transparentes de verificação da insuficiência da produção nacional e respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a preferência pela utilização de leite em pó nacional antes do produto importado não configura discriminação arbitrária, mas sim instrumento legítimo de política pública voltada à proteção de cadeia produtiva estratégica.

Importa sublinhar que o projeto, mesmo com tais aperfeiçoamentos de mérito, não se confunde com proibição generalizada de importações, tampouco com fechamento do mercado. A vedação incide sobre usos específicos em que a concorrência direta com o produtor nacional é mais sensível, ao mesmo tempo em que se admitem hipóteses de utilização do produto importado ante a insuficiência de oferta doméstica e se assegura informação adequada ao consumidor. Trata-se, portanto, de solução normativa pontual, adequada à finalidade perseguida e dotada de proporcionalidade.

Ademais, a previsão de exceções para situações de desabastecimento do mercado interno, condicionadas à autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária, demonstra que o legislador ponderou o interesse de proteção ao produtor nacional com a necessidade de assegurar o abastecimento e a estabilidade do consumo interno, o que reforça a razoabilidade da disciplina proposta.

Não se vislumbra, assim, afronta a normas ou princípios constitucionais. Ao contrário, a proposição – inclusive na medida em que venha a contemplar vedações específicas de uso do leite em pó importado em certos produtos, contrapartidas de rotulagem, comprovação de insuficiência de oferta nacional, limites percentuais de insumo importado e preferência pela utilização de leite em pó nacional – concretiza valores caros à Constituição, como a proteção do mercado de trabalho, a defesa da produção nacional diante de práticas desleais no comércio internacional e a tutela do consumidor.

b) Juridicidade

Sob o prisma da juridicidade, o Projeto de Lei nº 4.309, de 2023:



1. Harmoniza-se com o sistema jurídico em vigor, notadamente com o Código de Defesa do Consumidor e com a legislação de política agrícola e de defesa agropecuária, ao buscar transparência na oferta, lealdade concorrencial e preservação de cadeia produtiva essencial;
2. Observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao adotar medida dirigida ao segmento mais diretamente afetado pela concorrência de produtos subsidiados, sem impor proibições amplas ou indiscriminadas;
3. Respeita a repartição de competências entre lei e regulamento, limitando-se a estabelecer diretriz normativa geral, deixando para a regulamentação infralegal a disciplina de aspectos técnicos e procedimentais, inclusive quanto à forma da rotulagem, aos critérios de aferição da insuficiência de oferta nacional e aos limites percentuais por produto.

A emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação não altera a compatibilidade jurídica da proposição com o ordenamento, mantendo-se íntegros os parâmetros de juridicidade aqui analisados.

c) Técnica legislativa

No que concerne à técnica legislativa, verifica-se que o texto:

1. Apresenta ementa adequada, concisa e fiel ao conteúdo da proposição, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998;
2. Estrutura-se em dispositivos claros e objetivos, sem prejuízo de eventuais ajustes meramente redacionais a serem promovidos em sede de redação final;
3. Não contém impropriedades formais ou remissões equivocadas que comprometam sua aplicação.

Também sob esse aspecto, a emenda da Comissão de Finanças e Tributação não compromete a coerência do texto nem sua conformidade aos parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.309, de 2023, de autoria da Deputada Daniela Reinehr, bem como da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Apresentação: 16/04/2026 15:31:06.170 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4309/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2026.

DEPUTADO DOMINGOS SÁVIO
RELATOR





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.309/2023 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alex Manente, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Da Vitoria, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marina Silva, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sérgio Turra, Sidney Leite, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Bacelar, Chris Tonietto, Cleber Verde, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Abi-Ackel, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 29/04/2026 11:53:37.117 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4309/2023

DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO